



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 140/2026.

Processo: 1989/2026.

Autoria: Thiago Henker.

Assunto: Reconhece os Picos de Surf “D2”, “Avalanche” e “Coral do Céu” como Patrimônio Cultural Imaterial, Esportivo, Turístico e Histórico do Município de Vila Velha, oficializa suas nomenclaturas tradicionais providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 14/05/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer oficialmente os Picos de Surf D2, Avalanche e Coral do Céu como Patrimônio Cultural, Esportivo e Turístico do Município de Vila Velha, bem como oficializar suas nomenclaturas tradicionalmente utilizadas pela comunidade do surf e bodyboard capixaba.

Os referidos picos constituem importantes referências históricas, esportivas e culturais da identidade oceânica de Vila Velha, sendo amplamente reconhecidos pela comunidade esportiva local, estadual e nacional.

O Pico de Surf D2, localizado na região marítima da Praia da Costa, consolidou-se como um dos mais emblemáticos slabs do Espírito Santo, sendo conhecido por suas ondas técnicas e de alta performance, atraindo surfistas experientes e fortalecendo a cultura esportiva local.

O Pico de Surf Avalanche, também situado na região oceânica da Praia da Costa, tornou-se referência nacional no cenário do surf de ondas grandes, sendo reconhecido por formações oceânicas de elevada potência e relevância esportiva, colocando Vila Velha em destaque no cenário brasileiro do big surf.

Já o Pico de Surf Coral do Céu, localizado na região marítima da Praia de Itaparica, representa importante patrimônio natural e esportivo do





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Município, sendo conhecido nacionalmente pela formação de ondas sobre bancada de coral e pela singularidade de suas características oceânicas. Além da relevância esportiva, os referidos locais representam patrimônio imaterial da cultura praiana e oceânica vilavelhense, diretamente ligados à formação de atletas, à valorização do turismo esportivo, à economia criativa e à projeção nacional do Município no cenário dos esportes marítimos.

O reconhecimento legislativo fortalece:

- *a preservação da memória esportiva municipal;* ➤ *o incentivo ao turismo sustentável;*
- *a valorização da cultura oceânica;*
- *o desenvolvimento do esporte local;*
- *a identidade cultural de Vila Velha.*

Importante destacar que o presente Projeto de Lei possui natureza meramente declaratória, cultural e esportiva, não promovendo alteração de domínio das áreas, criação de restrições ambientais, mudanças urbanísticas ou interferência em competências da União, do Estado ou de órgãos ambientais competentes.

A proposta encontra respaldo nos Arts. 23, 30, 215 e 216 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Vila Velha, que assegura competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, proteção do patrimônio cultural, incentivo ao esporte, turismo e valorização da identidade histórica municipal.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Diante da elevada relevância cultural, esportiva, turística e histórica dos referidos picos de surf para o Município de Vila Velha, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **140/2026**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 29 de maio de 2026.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 01/06/2026 08:49

Checksum: **C1AAE2312C053C657271038EB024029A231E95AE955293408B1732AA23E8B091**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.